



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000400/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente BRUNO LUIZ MARÇAL CEOLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DISPÊNDIOS SUPERIORES AOS RENDIMENTOS INFORMADOS.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos, para fins de tributação pelo Imposto de Renda, a existência de dispêndios em montante superior aos rendimentos informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 21/12/2009, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa

Física – Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 - no valor total de R\$ 151.144,21 - com fulcro em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 22/05/2012, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 19/06/2012, reclamando, em apertada síntese, pela nulidade integral do auto de infração, ou, alternativamente, pela redução do lançamento em virtude da reconsideração dos valores apenas pelos ganhos e não pelos totais de cada gasto com operadora através da fatura do cartão de crédito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por oportuno, resgato, no essencial, o relatório da decisão hostilizada, por contextualizar a lide com precisão:

[...]

O Auto de Infração originou-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, em atenção ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0130100/00153/08, sendo apurada pela autoridade fiscal a infração de omissão de rendimentos de R\$ 259.864,84.

No relatório fiscal de fls.10 a 14, a autoridade fiscal consignou que a infração foi apurada a partir da constatação de gastos incompatíveis com cartões de crédito informados pelas administradoras de cartões de crédito em DECRED, em comparação com os rendimentos informados em DIRPF pelo autuado.

A autoridade fiscal ainda relata que vários pagamentos feitos via cartão de crédito foram justificados pelo autuado, pois este comprovou que os gastos pertenciam à pessoa jurídica da qual é sócio majoritário.

A partir dos pagamentos feitos por meio de cartões de crédito, que não tiveram a origem dos recursos comprovada, a autoridade lançadora elaborou o demonstrativo de fls.90 a 92, no qual demonstrou o fluxo de caixa do autuado (origens e aplicações dos recursos) que apurou o montante dos gastos incompatíveis com a renda declarada.

Depois de cientificado do Auto de Infração em 21/12/2009 (fl.94), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 99 a 102 em 19/01/2010 (fl.99) expondo os argumentos de sua defesa, a seguir enumerados.

- Os valores informados em DECRED, por si só, não são provas que podem sustentar a autuação, pois somente pode sofrer a tributação sobre seus rendimentos, e não sobre supostos gastos com cartão de crédito.

- Mais de cinquenta por cento dos gastos com cartões de crédito foram comprovados perante a autoridade fiscal, pois tratavam-se de gastos da pessoa jurídica da qual é sócio.

- As operações comerciais dessa pessoa jurídica apresenta margem de lucro de no máximo 14%.
 - Mesmo que parte dos gastos com cartões de créditos não tiveram a sua origem comprovada segundo a ótica da autoridade lançadora, é sabido que esses gastos decorrem do negócio jurídico da pessoa jurídica da qual é sócio, motivo pelo qual a tributação deveria levar em consideração somente a margem de lucro de 14%.
 - O valor do auto de infração é superior ao seu patrimônio declarado apurado em 31/12/2005.
 - A diferença de R\$ 3.000,00 entre o pró labore informado em DIRPF (R\$ 6.440,00) e o informado em DIPJ e contabilizado pela fonte pagadora (R\$ 3.440,00), foi excluído pela autoridade lançadora na apuração do imposto.
 - Contudo, essa diferença foi levada ao ajuste anual por meio da DIRPF, motivo pelo qual essa diferença deveria ser considerada pela autoridade lançadora ao proceder a apuração do imposto por meio do auto de infração.
- Ao final, requer que seja acolhida a impugnação e declarada a improcedência do lançamento.
É o relatório.
[...]

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, vez que considerou a diferença de R\$ 3.000,00 entre o pró labore informado em DIRPF (R\$ 6.440,00) e o informado em DIPJ e contabilizado pela fonte pagadora (R\$ 3.440,00) como origem de recursos no fluxo de caixa do Contribuinte, pois foi levada ao ajuste anual por meio da DIRPF.

Perante a segunda instância, o Recorrente, em linhas gerais, reclama pela exclusão da base de cálculo do lançamento dos gastos constantes nas faturas dos cartões de crédito vinculados a empresas de telecomunicações, vez que, segundo afirma, não são gastos pessoais, mas sim inerentes ao objetivo e operações da pessoa jurídica à qual se vincula. Aduz ainda que:

[...]

Por outro lado, a declaração dos valores constantes na DECRED, informadas eletronicamente pelas operadoras de cartões de crédito, por si só, não servem de provas para sustentar que o contribuinte ora Recorrente, tenha a obrigação do desembolso financeiro, ou de serem consideradas como omissões de receitas em sua declaração de imposto de renda pessoa física, pois este, obriga-se ao recolhimento, a qual deve ser tributada, tão somente sobre seus rendimentos em não em supostas operações constantes em declarações informadas em cartões de créditos.

Em caso remoto de não convencimento, o ganho destas operações neste exercício do adquirente é de apenas 14% (quatorze por cento), a qual se apresenta e se realiza através de desconto, percentual este que vem sendo reduzido de forma gradativa a ponto de quase inviabilizar todo o objeto operacional na empresa, este seria o valor máximo a ser tributado, mas de forma remota, jamais o valor total das faturas.

Temos que considerar ainda que as empresas não ficam com o total do desconto, haja vista, o repasse ao consumidor final, dependendo da quantidade adquirida por ele.

Para reforçar o alegado, nota-se que o patrimônio total do contribuinte ora Recorrente em 31/12/2005 importou em R\$125.767,87, sendo que o valor total do crédito tributário apurado no Auto de Infração é superior àquela monta, qual seja: R\$151.144,21.

Com base nas colocações supra, bem como, da aceitação como comprovadas ou justificados, através da faturas dos cartões, com a discriminação e identificação das operadoras de cartões de crédito, algumas aceitas, outras não, agora sabido que todas são de operações com cartões telefônicos com operadoras de telefone, para considerar, apenas os percentuais referentes a margem de lucro, constante nas notas fiscais referente

ao desconto concedido, como meio paliativo, e não de confisco como apresentado, para que não venha a ser decretada a insolvência do contribuinte ora Recorrente.

Com base nestas argumentações e comprovações de que é sabido pelo nobre Auditor Fiscal de Tributos da Receita Federal do Brasil, considerando os valores constantes no Anexo 3 do Relatório Fiscal Anexo do Auto de Infração do Auditor (cópia anexo Doc 07), levando-se em consideração apenas os valores dos descontos equivalentes a margem de lucro referentes a comercialização dos cartões telefônicos constantes no Auto de Infração como valores não comprovados.

Do acima exposto Requer seja o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, recebido com efeito suspensivo, e apreciado para ao final declarar a Nulidade do Auto de Infração, ou com a finalidade de reconsiderar os valores apenas dos ganhos e não dos totais de cada gasto com operadora através da fatura do cartão de Crédito, reduzindo o crédito tributário do Auto de Infração ou *processo* de n.º 14.098.000400/2009-34 de 21/12/2009.

[...]

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) constitui-se importante ferramenta de controle e monitoramento disponibilizado ao Fisco Federal para identificação de omissão de rendimentos tributáveis, vez que os gastos naquela denunciados devem ser compatíveis com a renda declarada pelo Contribuinte no respectivo ano-calendário. Assim, constatada incompatibilidade entre os referidos gastos e a renda declarada, é ônus do Contribuinte comprovar a origem dos recursos que respaldaram tais gastos, obedecendo-se, como não poderia deixar de ser, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, não procede a alegação do Recorrente de que a DECRED não serve de prova como desembolso financeiro.

Na espécie, atesta o voto condutor da decisão hostilizada que “o sujeito passivo demonstrou à autoridade lançadora que parte dos gastos efetuados com cartões de créditos referiam-se a operações da pessoa jurídica da qual é sócio. A outra parte, após confrontada com as origens de recursos declaradas pelo sujeito passivo, foi levada à tributação pois ainda era incompatível com os rendimentos declarados”.

Da mesma forma como ocorreu no julgamento de primeira instância, o Recorrente não acostou aos autos elementos probatórios da origem dos recursos que lastrearam os gastos com cartões de crédito, limitando-se ao argumento de que é sabido que esses gastos seriam da pessoa jurídica da qual é sócio, motivo pelo qual a tributação deveria considerar apenas a margem de lucro de 14%. Essa linha argumentativa, além de nada comprovar, vez que não identifica a origem dos recursos, denuncia a confusão patrimonial entre ele, Recorrente, e a pessoa jurídica da qual é sócio, tendo em vista que despesas da pessoa jurídica eram pagas nos cartões de crédito do sócio pessoa física, conforme minuciosamente descrito no item 3.1 do relatório fiscal.

Em que pese não restar esclarecido porque a pessoa jurídica, da qual o Recorrente é sócio, adquiria cartões telefônicos em seu nome, mas efetuava o pagamento, inclusive com registro das notas fiscais em sua contabilidade, utilizando-se os cartões de crédito do Recorrente, nem também a razão da engenharia contábil discriminada no item 3.1 do relatório fiscal, ainda

assim, a autoridade lançadora excluiu os valores constantes das faturas dos cartões de crédito do Recorrente (pessoa física) que se encontravam devidamente contabilizados e pagos pela pessoa jurídica e tiveram suas notas fiscais solicitadas e apresentadas, apesar de personalidades jurídicas distintas (pessoa física e jurídica), foram consideradas justificadas as origens dos recursos e foram excluídos do levantamento.

Todavia, em face dos demais gastos não contabilizados pela pessoa jurídica, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua origem.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima